



Nova Esperança

Sede: Rua Lisboa, 293 – Parque Continental II – Guarulhos - SP – CEP. 07084-170
Email: limpadoranovaesperanca@gmail.com - Fone / Fax: (11) 2295-7592

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – SÃO PAULO.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2019
PROCESSO Nº. 43/2019**

**LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS EIRELLI - ME**, vem, por seu representante legal, com o devido respeito, a presença de V. Sas., tendo em vista a apresentação de Recurso por parte da empresa **S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, e na forma do que dispõe o artigo 109, 3º, da Lei 8666/93, bem como, os dispositivos da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRA RAZÕES

de Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Alega a empresa Recorrente, em síntese, que a empresa **Recorrida**, declarada vencedora do certame supra declinado, apresenta suas razões na forma abaixo:

- Planilhas em desacordo com o Cardetc, e com valores menores nos encargos sociais.

Alega pois que o Sr. Pregoeiro e a equipe, não agiram com o devido acerto ao habilitar a Recorrida que teria apresentado PLANILHA DE PREÇOS, em desacordo com o exigido no edital de licitação.

Ressalte-se que a Recorrente, de forma confusa e sem suporte legal, ataca a ora Recorrida e outras empresas, no intuito de desqualificar a atuação da equipe de licitação e do Sr. Pregoeiro.

Requer ao final seja a empresa Recorrida desclassificada do certame.

Pelo acima exposto, denota-se que inconsistentes as assertivas da Recorrente, na integralidade de seus itens.

DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, na modalidade de pregão, com fulcro na lei federal nº 10.520/2002, bem como, Lei 8.666/93, objetivando a contratação de empresa especializada para **OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EM TODAS AS UNIDADES DO UNI-FACEF POR 12 (DOZE) MESES.**

Outrossim, transcorridas as fases de lances e classificação, a Autoridade Pregoeira, declarou vencedora a empresa Recorrida, selecionada em primeiro lugar, consoante ata da sessão de pregão.



DA INCONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PREÇOS E PLANILHA ERRONEA ALEGADOS PELA RECORRIDA.

Primeiramente há que se ressaltar que não cabe pois, ao interesse da Recorrente alterar ou supor o não cumprimento das exigências do edital elaborado pela Administração Pública que, certamente, em seu julgamento, analisou todos os itens e condições plausíveis, sem qualquer novo equívoco como pretende induzir a Recorrente, quando imputa ao Sr. Pregoeiro e equipe procedimento inadequado da declaração da vencedora.

É cediço que a Administração Pública agiu com toda a análise dos documentos para habilitar a Recorrida, solicitando a apresentação dos valores na forma dos Anexos, constante do Edital, consumando-se a declaração da vencedora.

Não há como pretender alegar não atendimento ao Edital, pois seus preços contemplam todas as exigências contidas no mesmo, não como aduz a Recorrente, de forma imprecisa e especialmente, com notório intuito de retardar o encerramento do processo licitatório apresenta seu recurso.

DO ATENDIMENTO AO EDITAL

Para ilustração ao tema em debate, nestas razões preliminares, que por si só são suficientes para julgar improcedente o recurso apresentado, reportemo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O excesso de formalismo na modalidade pregão, assim como nas demais formas de certame, podem e geralmente provocam prejuízos imensuráveis aos cofres públicos e especialmente causam lesão inevitável aos ditames constitucionais e princípios da licitação pública como no vertente caso.



É de notório entendimento de que a empresa Recorrida, com a comprovação vasta de sua **capacidade técnica e operacional na prestação de serviços, apresentando ainda conforme consta no Edital, quanto aos benefícios trabalhistas, inegável a condição de cumprimento do objeto do contrato**, não tendo razões legais ou razoáveis para que a Administração Pública acate o recurso interposto.

Em simples análise a Lei 8666/93, subsidiária a modalidade da presente licitação, constata-se que a o pregoeiro em sua análise não ampara sua decisão na forma como dispõe o artigo 48:

“Artigo 48: Serão desclassificadas:

- I- As propostas que não atendam as exigências do ato convocatório;)
- II- Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto o Sr. Pregoeiro, em análise aos valores apresentados pela Recorrida empresa declarada vencedora, demonstra claramente, que os custos e insumos trabalhistas, e demais encargos demonstram a exequibilidade da proposta, o que na vã tentativa e recorrente sem qualquer fundamento legal, e ainda demonstração de não cumprimento do alegado, tenta induzir em seu recurso de forma diversa.

Denota-se que para o cálculo apresentados, estão de acordo com a determinações contidas, para empresa enquadrada no simples, pelo que atendem plenamente o que determina o Edital, e não como quer fazer crer o Recorrente, sem qualquer fundamentação legal.



A título de maior esclarecimento o Cardetc, serve como referência para elaboração de planilha de custos, não tendo a obrigatoriedade de elaborar na íntegra, como pretende o Recorrente.

De outro lado, os valores referentes ao provisionamento, seja por exemplo, para pagamento de faltas legais, acidente do trabalho, inclusive de rescisão são valores previstos, podendo não acontecer, caso ocorra o percentual apresentado com certeza cobrirá todos estes itens, não sendo de responsabilidade da Contratante estes valores, sendo custo da empresa a ser contratada.

A Recorrente, apresenta recurso contra a Recorrida e outros participantes em qualquer fundamentação, deixando claro que a equipe de licitação de forma grosseira não obedeceu aos ditames do Edital para julgamento das propostas, devendo desta forma, a Recorrente ser penalizada por tumultuar o processo licitatório.

Conforme o ilustre Jurista Marçal Justen esclarece em sua obra: “No caso, é necessário examinar a regra estabelecida na alínea “a” do art. 48, II, § 1º, no qual exige-se para o fim, que faça-se uma média aritmética das propostas ofertadas para achar o coeficiente. “Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.” “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. a questão é de fato e não de direito.”(op. cit. 476).

Portanto, a sistemática adotada pela empresa, esta devidamente comprovada que arca com todos os custos para fazer frente ao contrato, não assistindo razão a Recorrente, em suas manifestações.

O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e econômico. A rapidez e a economia proporcionadas pela utilização do pregão advém de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de



habilitação, a simplificação do procedimento e a possibilidade de lances verbais, não previstas para as demais modalidades.

Ainda há que ser considerada a necessidade de contar a Administração com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro não como supõe a Recorrente em sua peça de recurso. Ressalte-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro, que atuará sozinho, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação.

Desta forma, o entendimento que mais se adequa ao interesse público é conferir-se ao administrador a faculdade de optar, diante do caso concreto, pela modalidade pregão ou outra modalidade, dentre as previstas na Lei 8.666/93, as quais, assim como o pregão, atendem os princípios constitucionais referentes à licitação.

A Recorrente não se atenta que a Administração Pública, o utilizar da modalidade de Pregão, procura evitar exigências desnecessárias, impróprias à habilitação de licitantes. Os gestores públicos tem **sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa** afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições; ferindo o princípio a que se destinou o Pregão.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pág. 17):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"
(grifo nosso).

Por todo o exposto, denota-se que o Sr. Pregoeiro, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder de



juiz julgador, já ultrapassara as questões levantadas pela Recorrente, devendo ser indeferido de plano o presente recurso.

Por outro lado, o caso de limpeza de vidros de forma semestral, já está contemplado no montante IV de demais componentes no item 10, materiais e equipamentos, da planilha de custos, caindo por terra a alegação da Recorrente.

Denota-se, que o Recorrente, ou desconhece a legislação aplicável, ou esta tentando tumultuar o processo licitatório, pelo que deveria ser punido pelo ato.

DA ANALISE DO SR. PREGOEIRO:

Como ressaltado pelo Sr. Pregoeiro e constante dos termos da ata de julgamento, em seu o parecer, após análise dos valores apresentados, declarou a empresa ora Recorrida vencedora do certame, pois atendeu aos ditames ali contidos.

Por este aspecto, denota-se que a Recorrente, no intuito de tumultuar o processo, apresenta recurso, sem fundamentação legal que o agasalhe.

Evidente está que a empresa Recorrente, com o mero propósito de tumultuar a transparência e eficiência do certame, busca induzir interpretação diversa a que se destina o instrumento convocatório, como se possível fosse inovar por interesse próprio, exigências não constantes do Edital.

Para que não paire duvidas a metodologia utilizada para fixar os valores contemplam os pagamentos dos benefícios trabalhistas e ainda com os percentuais dispostos na legislação aplicável e convenção coletiva, caindo por terra as alegações do Recorrente.

O principio da eficiência administrativa deixará de existir se atendida a pretensão da Recorrente, contrariando o contido na Lei de Licitação Pública.



Vejamos o teor deste dispositivo legal:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, o da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque nosso)

“§ 1º É vedado aos agentes públicos”:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

Portanto, cabe a Administração Pública, zelar pelo atendimento as legislações Federais, quanto da elaboração do julgamento das propostas, preservando inclusive pelo bem público.

Sem paira de dúvidas, a empresa ora Recorrida e vencedora do certame, atendeu na íntegra o objeto do edital e o inconformismo da Recorrente, pois vemos o que determina o número de funcionários a serem contratados especificados nos anexos do Edital, para fazer frente ao contrato incluindo reserva técnica.

Ressalte-se, que na forma como disposto na Lei 8666/93, em especial artigo 48, os preços apresentados demonstram sua exequibilidade com o certame, não como tenta induzir a Recorrente, sem fundamentação plausível e legal.

Por outro aspecto, a Recorrida atendeu as exigências contidas no Edital, e o referido pregão de preços é caracterizado pela proposta mais vantajosa a Administração Pública.



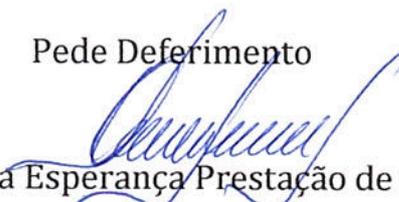
Denota-se, ainda que os valores referentes aos benefícios foram cotados de forma correta, não como quer induzir o Recorrente, em suas razões, pelo que deve ser rejeitado de plano o presente recurso.

No demais, tendo em vista que a Recorrida demonstra sua compatibilidade ao certame em que fora declarada vencedora, e por todas as razões já expostas, requer seja desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja:

- a) Julgado totalmente improcedente o presente recurso interposto pela Recorrente, ante a inexistência de qualquer evidencia de ter a empresa Recorrida infringido as exigências contidas no edital;
- b) Seja mantido na íntegra o resultado do certame, com a declaração da Recorrida como vencedora, bem como, seja para a Recorrente aplicada as penalidades cabíveis à espécie, ante a tentativa de induzir a erro o Sr. Pregoeiro, com apresentação de argumentos frágeis e ardilosos, desprovidos de comprovação legal.

Termos em que

Pede Deferimento


Limpadora Nova Esperança Prestação de Serviços Eierli – ME.
Paulo Rogerio da Silva
Administrador